



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393252-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESCOLHA LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393252-13.2024

AGRAVANTE: Escolha Logística e Transportes - Eireli

AGRAVADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

COMARCA: Santos – 1ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Inadimplemento incontroverso. Manutenção do caminhão na posse da Ré, por se tratar de bem indispensável à atividade da empresa. Inadmissibilidade. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.669

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pelo magistrado Doutor Raul Marcio Siqueira Junior que, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Insurge-se a Agravante alegando a divergência dos números de contratos indicados na notificação, circunstância que descaracteriza a mora. Sustenta que os veículos são indispensáveis para a manutenção da empresa, eis que a atividade principal está relacionada ao transporte de cargas.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Escolha Logística e Transportes

- Eireli celebrou com Banco Bradesco Financiamentos S/A contrato de financiamento, no valor de R\$4.020.441,34, garantido pela alienação fiduciária de cinco veículos, com previsão de 60 parcelas de R\$95.153,91. O credor ajuizou esta ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, alegando inadimplemento a partir da prestação vencida em dezembro de 2022.

A liminar foi deferida em 17 de dezembro de 2024 (fls. 101).

O recurso não merece provimento.

A Ré admite o inadimplemento e pede a suspensão da decisão liminar invocando o princípio da preservação da atividade econômica.

Imperativo reconhecer que se insere nessa necessidade não apenas a manutenção dos bens essenciais, mas também a preservação do crédito, que tem por

pressuposto a efetividade das medidas processuais previstas para execução das garantias e o regular andamento da economia.

O credor tem a propriedade fiduciária integral do veículo, vez que a devedora fiduciante o alienou em garantia do pagamento do financiamento. Sobre a natureza do negócio jurídico entabulado pelas partes: *“(...) em contratos com alienação fiduciária em garantia, ocorre o fenômeno do desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direto da coisa, e o credor – titular da propriedade fiduciária resolúvel -, possuidor indireto. Somente após o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do credor se extingue em favor do devedor, bem como sua posse indireta, tornando-se o devedor proprietário e possuidor pleno. Aliás, “fidúcia” pressupõe confiança, segurança. O adquirente da coisa gravada com alienação fiduciária exerce a posse consentida pelo proprietário, em confiança de que pagará as prestações ou restituirá o bem”* (STJ, REsp 881270/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, j. 02/03/2010).

O descumprimento da obrigação contratual de pagar as parcelas é aspecto incontroverso da demanda. Ademais, consoante o parágrafo 1º do artigo 833 do CPC: *“A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída*

para sua aquisição”.

Por fim, também não se vislumbra qualquer irregularidade na constituição em mora. A divergência dos números dos contratos foi explicada pelo credor, eis que a dívida original foi negociada posteriormente pela Ré, dando origem ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 245184160, indicado na notificação extrajudicial.

Assim, era mesmo o caso de deferimento da liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator